

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 30.000\$ a verba de 24.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o corrente ano económico, capítulo 8.º, artigo 207.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 1) «Aquisição de móveis», alínea d) «Tanoaria e vasilhame», devendo anular-se igual quantia na verba de 2:500.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 209.º «Material de consumo corrente», n.º 1) «Material para os depósitos fornecerem aos navios, serviço de submersíveis, etc.».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Lutz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

1.ª Repartição

De ordem superior se publica o Acôrdo de comércio e navegação assinado entre Portugal e o Japão em 23 de Março de 1932 e bem assim as notas, da mesma data, trocadas entre S. Ex.ª o Sr. comandante Fernando Augusto Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros, e o Sr. Tamekichi Ohta, Ministro do Japão. Nos termos do artigo 7.º, êste Acôrdo entrará em vigor em 22 de Abril de 1932:

Tradução

Le Gouvernement de la République Portugaise et le Gouvernement de Sa Majesté l'Empereur du Japon, désireux d'encourager le développement des rapports commerciaux entre le Japon et le Portugal, ont résolu, comme mesure provisoire applicable jusqu'à la conclusion d'un traité de commerce et de navigation réglant dans leur ensemble les rapports économiques entre les deux Pays, d'autoriser leurs Plénipotentiaires respectifs à consigner, dans le présent Accord, les dispositions ci-après, concernant le commerce et la navigation, sur lesquelles les Hautes Parties Contractantes sont déjà tombées d'accord.

ARTICLE 1.º

Les produits naturels et industriels des territoires de l'une des Hautes Parties Contractantes, de quelque endroit qu'ils viennent, jouiront, à leur importation dans les territoires de l'autre, du traitement de la nation la plus favorisée, tant en ce qui concerne les droits d'importation que les droits intérieurs et tout autre avantage qui est ou serait accordé à tout autre pays étranger.

ARTICLE 2.

Les dispositions du présent Accord ne seront pas applicables aux avantages que l'une des Hautes Parties Contractantes accorde ou accorderait exceptionnellement à des États limitrophes, au traitement accordé aux produits de la pêche nationale, ainsi que des pêches qui, à l'égard de l'importation de leurs produits, seraient assimilées à la pêche nationale, ou aux faveurs spéciales que le Portugal accorde ou accorderait exclusivement au Brésil.

ARTICLE 3.

En ce qui concerne l'importation, dans les territoires de l'une des Hautes Parties Contractantes, d'un produit quelconque, naturel ou industriel de l'autre Partie, il ne sera maintenu ou établi aucune prohibition ni restriction qui ne soit également applicable à l'importation de produits similaires, naturels ou industriels d'un autre pays étranger quelconque. Il ne sera fait exception à cette règle que dans le cas de prohibitions ou de restrictions d'ordre sanitaire ou autres résultant de la nécessité de veiller à la santé publique et de protéger le bétail ou les plantes utiles.

O Governo da República Portuguesa e o Governo de Sua Majestade o Imperador do Japão, desejosos de promover o desenvolvimento das relações comerciais entre Portugal e o Japão, resolveram, como medida provisória aplicável até a conclusão de um tratado de comércio e de navegação que regule no seu conjunto as relações económicas entre os dois países, autorizar os seus Plenipotenciários respectivos a consignar no presente Acôrdo as seguintes disposições, sobre que já acordaram, referentes ao comércio e à navegação.

ARTIGO 1.º

Os produtos naturais e industriais dos territórios de uma das Altas Partes Contratantes, qualquer que seja o lugar donde provenham, gozarão, na sua importação nos territórios da outra, do tratamento da nação mais favorecida, tanto no que diz respeito aos direitos de importação como aos impostos internos e a qualquer vantagem já concedida ou que venha a ser concedida a um outro país.

ARTIGO 2.º

As disposições do presente Acôrdo não serão applicáveis às vantagens que uma das Altas Partes Contratantes concede ou venha a conceder excepcionalmente a Estados limítrofes, nem ao tratamento concedido aos produtos da pesca nacional e doutras que, em relação à importação de seus produtos, sejam assimiladas à pesca nacional, nem aos favores especiais que Portugal concede ou venha a conceder exclusivamente ao Brasil.

ARTIGO 3.º

No que diz respeito à importação nos territórios de uma das Altas Partes Contratantes de um produto qualquer, natural ou industrial, da outra, não será mantida ou estabelecida qualquer proibição ou restrição que não seja igualmente applicável à importação de produtos similares, naturais ou industriais, de um outro país. Apenas constituirão excepção a esta regra as proibições ou restrições de carácter sanitário ou outras impostas pela necessidade de acautelar a saúde pública e de proteger o gado ou as plantas úteis.

ARTICLE 4.

a) Le Japon s'engage, pendant la durée de validité du présent Accord, à permettre l'importation, ainsi que le transport et la vente à l'intérieur du pays, de tous les vins portugais d'un degré alcoolique égal ou inférieur à 21°. Toutefois, cette disposition pourrait cesser d'être applicable au cas où le Japon établirait un monopole sur les vins.

b) Le Japon reconnaît que les désignations «Porto» (Port, Oporto, Portwine, Portwein et les combinaisons de noms semblables) et «Madeira» (Madère, Madeirawine, Madeirawein et les combinaisons de noms semblables), ainsi que les désignations «Moscatel de Setubal» et «Carcavelos», sont des désignations régionales appartenant exclusivement aux vins produits dans les régions portugaises du Douro, de l'île de Madère, du Setubal et du Carcavelos, et s'engage à ne permettre l'importation de vins portant ces désignations que si ces vins sont originaires desdites régions et sont accompagnés de certificats d'origine délivrés par les autorités portugaises compétentes. Ces dispositions sont applicables même si la désignation régionale est accompagnée du nom du lieu véritable d'origine ou de l'expression «type», «genre», «qualité» ou de quelque autre expression similaire.

c) Les prescriptions de la législation japonaise sur les vins pour la protection de la santé publique ne seront pas affectées par les dispositions du présent Accord.

d) Les dispositions de cet article ne doivent pas être considérées comme affectant les engagements déjà existant entre le Japon et des tierces Puissances.

ARTICLE 5.

Pendant la durée de la validité du présent Accord, les Hautes Parties Contractantes s'accordent réciproquement le traitement de la nation la plus favorisée en ce qui concerne la navigation et notamment en matière de taxes qui frappent le commerce maritime.

ARTICLE 6.

Les dispositions du présent Accord sont applicables à tous les territoires et possessions appartenant à l'une ou l'autre des Hautes Parties Contractantes ou administrées par elle.

ARTICLE 7.

Le présent Accord entrera en vigueur trente jours après la date de sa signature.

Il aura une durée d'une année à partir de la date de son entrée en vigueur.

Si sa dénonciation par l'une des Hautes Parties Contractantes n'intervient pas au moins trois mois avant l'expiration dudit délai, le présent Accord sera tacitement prorogé et restera en vigueur jusqu'à l'expiration d'un délai de trois mois à partir de la date de sa dénonciation.

Fait en double exemplaire à Lisbonne, le vingt-troisième jour du troisième mois de la septième année de Showa, correspondant au 23 mars de l'an mil neuf cent trente deux.

Fernando Augusto Branco.
T. Ohta.

Lisbonne, le 23 mars 1932.— *Monsieur le Ministre.*— J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que la Sanction Impériale pour la conclusion de l'Accord concernant le commerce et la navigation entre le Japon et le Portugal ayant été accordée, je suis autorisé par mon Gouvernement à signer ledit Accord.

ARTIGO 4.º

a) O Japão obriga-se, durante a vigência do presente Acôrdo, a permitir a importação, assim como o transporte e a venda no interior do país, de todos os vinhos portugueses de um grau alcoólico igual ou inferior a 21°. Todavia esta disposição poderá deixar de ser aplicável no caso em que o Japão estabeleça um monopólio sobre os vinhos.

b) O Japão reconhece que as designações «Porto» (Port, Oport, Portwine, Portwein e as combinações de nomes semelhantes) e «Madeira» (Madère, Madeirawine, Madeirawein e as combinações de nomes semelhantes), assim como as designações «Moscatel de Setúbal» e «Carcavelos», são designações regionais pertencentes exclusivamente aos vinhos produzidos nas regiões portuguesas do Douro e da Ilha da Madeira, de Setúbal e de Carcavelos, e obriga-se a não permitir a importação de vinhos com estas designações quando não sejam originários das referidas regiões e acompanhados de certificados de origem expedidos pelas autoridades portuguesas competentes. Estas disposições são aplicáveis ainda quando a designação regional seja acompanhada do nome do lugar verdadeiro da origem ou da expressão «tipo», «género», «qualidade» ou de qualquer outra expressão similar.

c) As prescrições da legislação japonesa sobre vinhos, para a protecção da saúde pública, não serão afectadas pelas disposições do presente Acôrdo.

d) O disposto neste artigo não deve ser considerado como prejudicando os compromissos que já existem entre o Japão e terceiras Potências.

ARTIGO 5.º

Durante a vigência do presente Acôrdo as Altas Partes Contratantes concedem reciprocamente o tratamento da nação mais favorecida no que diz respeito à navegação e nomeadamente em matéria de taxas que incidam sobre o comércio marítimo.

ARTIGO 6.º

As disposições do presente Acôrdo são aplicáveis a todos os territórios e possessões pertencentes a uma ou a outra das Altas Partes Contratantes ou por qualquer delas administrados.

ARTIGO 7.º

O presente Acôrdo entrará em vigor trinta dias depois da data da sua assinatura.

Terá a duração de um ano a partir da data da sua entrada em vigor.

Se não fôr denunciado por uma das Altas Partes Contratantes pelo menos três meses antes de expirar o referido prazo, o presente Acôrdo considera-se tacitamente prorrogado e permanecerá em vigor até a expiração de um prazo de três meses a partir da data da sua denúncia.

Feito em Lisboa, em duplicado, no vigésimo terceiro dia do terceiro mês do sétimo ano de Showa, correspondente a 23 de Março de mil novecentos e trinta e dois.

Fernando Augusto Branco.
T. Ohta.

Tradução

Lisboa, 23 de Março de 1932.— *Sr. Ministro.*— Tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex.^a que, tendo sido concedida a Sanção Imperial para a conclusão do Acôrdo relativo ao comércio e à navegação entre o Japão e Portugal, me encontro autorizado pelo meu Governo a assinar o referido Acôrdo.

Je saisis cette occasion pour renouveler à Votre Excellence les assurances de ma très haute considération. — *T. Ohta.*

Son Excellence Monsieur le Commandant Fernando Branco, Ministre des Affaires Etrangères.

Lisbonne, le 23 mars 1932. — *Monsieur le Ministre.* — En réponse à la note de Votre Excellence du 23 mars 1932, j'ai l'honneur de vous communiquer que, conformément à la législation de la République, l'Accord concernant le commerce et la navigation entre le Portugal et le Japon, signé aujourd'hui, sera mis en vigueur le 22 avril 1932.

Je saisis l'occasion qui m'est offerte pour vous renouveler, Monsieur le Ministre, les assurances de ma haute considération. — *Fernando Augusto Branco.*

Son Excellence Monsieur Tamekichi Ohta, Ministre du Japon.

Aproveito esta ocasião para renovar a V. Ex.^a os protestos da minha muito alta consideração. — *T. Ohta.*

S. Ex.^a o Sr. Comandante Fernando Branco, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Tradução

Lisboa, 23 de Março de 1932. — *Sr. Ministro.* — Em resposta à nota de V. Ex.^a de 23 de Março de 1932, tenho a honra de lhe comunicar que, na conformidade da legislação da República, o Acôrdo relativo ao comércio e à navegação entre Portugal e o Japão, assinado hoje, entrará em vigor em 22 de Abril de 1932.

Aproveito esta ocasião para lhe renovar, Sr. Ministro, os protestos da minha alta consideração. — *Fernando Augusto Branco.*

S. Ex.^a o Sr. Tamekichi Ohta, Ministro do Japão.

Decreto n.º 21:090

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a ratificar a Convenção Internacional sobre Linhas de Carga, respectivo Protocolo Final e Acto Final da Conferência Internacional das Linhas de Carga, assinados em Londres em 5 de Julho de 1930.

§ único. O Governo, quando julgar oportuno, poderá tornar extensivas às colónias portuguesas, ou a alguma ou algumas delas, as disposições da mencionada Convenção, na conformidade do que se acha estipulado no seu artigo 21.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

No decreto n.º 21:074, de 9 de Abril de 1932, publicado no *Diário do Governo* n.º 84, 1.ª série, da mesma

data, p. 3.ª, col. 1.ª, artigo 1.º, lin. 9.ª, onde se lê: «1931», deve ler-se: «1932».

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 13 de Abril de 1932. O Director de Serviços, *C. Jara de Carvalho.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação ao decreto n.º 21:062, de 6 do corrente, publicado no «*Diário do Governo*» n.º 81, 1.ª série, da mesma data

Por ter saído com inexactidões o decreto acima citado, declara-se que, onde se lê: «presente decreto com força de lei», deve ler-se: «presente decreto».

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Abril de 1932. — No impedimento do Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Conselho Superior de Viticultura

Decreto n.º 21:091

Regulamento do decreto n.º 20:775

Considerando a necessidade urgente de dar plena e eficaz execução ao decreto n.º 20:775, de 16 de Janeiro de 1932, pela sua indispensável regulamentação;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Funcionará junto da Inspecção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas o Grémio dos Vende-